



29-5-98

# *Câmara Municipal de São Paulo*

PARECER 822/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI 536/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Heder, que dispõe sobre o monitoramento e a manutenção estrutural preventiva e corretiva dos túneis, pontes e viadutos situados no território do Município.

A propositura reza que compete à Prefeitura fazer o monitoramento e a manutenção acima descritos. Desta forma, encontra amparo na Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 13, XVI, que dispõe que cabe à Câmara criar, estruturar e atribuir funções aos órgãos da administração pública.

O projeto não encontra óbices legais, e portanto, somos,  
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/05/98

Salim Curiati - Relator

Arselino Tatto

Ivo Morganti

José Mentor

Roberto Trípoli

Viviani Ferraz

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR WADIH MUTRAN DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 0536/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre o monitoramento e a manutenção estrutural preventiva e corretiva dos túneis, pontes e viadutos situados no território do Município. Apesar da nobreza da intenção, a proposta não pode prosperar, como veremos a seguir.

É que, conforme dispõe o art. 111 da Lei Orgânica, incumbe ao Sr. Alcaide a administração de bens municipais e, portanto, as questões ligadas à sua proteção e zelo, ao mesmo estão afetas. Aliás, por isso mesmo, não há necessidade de que a questão seja tratada por lei.

Frise-se, que se tal manutenção não ocorre, dispõe o Poder Legislativo de instrumentos legais de correção dos rumos e responsabilização do Chefe do Executivo pela incorreta condução da Administração Pública, que vão desde a necessidade de envio de projeto de lei do Orçamento Público dispendo sobre o plano de obras e serviços públicos, para posterior aprovação pelo Parlamento Municipal, passam pela obrigação de envio do relatório anual sobre o andamento de obras e serviços públicos municipais, chegando mesmo à possibilidade de processo de responsabilização política do Chefe do Executivo.

Aliás, ainda que o Executivo necessitasse que a questão fosse tratada por lei tal seria de sua iniciativa privativa, por envolver um serviço público ao teor do que dispõe o art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município.

Por todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/05/98

Wadiah Mutran - Presidente